



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 1 de março de 2024

nº 3025 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Judiciário	Pág. 1
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 5
>>Portarias	Pág. 31
>>Extratos	Pág. 31
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 33
>>Pautas	Pág. 38
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 42



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01539/23- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

TCE-RO Assinatura digital

INTERESSADO: Desembargador Raduan Miguel Filho – Atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
RESPONSÁVEL: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, CPF n. ***.875.388-**-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO (período de 1/1 a 31/12/2023)
ASSUNTO: Gestão Fiscal do exercício de 2023
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER JUDICIÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2023. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE FISCAL. APENSAMENTO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. A instrução processual não constatou a extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Por restar demonstrado nos autos que a gestão fiscal do terceiro quadrimestre de 2023 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal, há que se considerar a gestão fiscal consentânea com o prescrito na Lei Complementar Federal 101/2000.

DM 0021/2024-GPCPN

1. Versam os autos sobre a análise do Relatório da Gestão Fiscal (RGF), concernente ao terceiro quadrimestre, relativo ao exercício de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, sob a responsabilidade do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.
2. A Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 promoveu o acompanhamento da gestão fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1533393, concluiu que a gestão fiscal do Poder Judiciário atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.
3. Todavia, sugeriu recomendar ao Tribunal de Justiça que adote as medidas e providências propostas pela Auditoria Interna daquele Poder, referente à fiscalização específica levada a efeito pela unidade central de controle interno para assegurar as informações do relatório de gestão fiscal.
4. É o relatório.
5. Extrai dos presentes autos, as seguintes evidências e informações:

Da publicação do relatório de gestão fiscal.

6. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2023, foi publicado no Diário da Justiça em 29/1/2024, nos termos do art. 54 c/c o §2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da receita corrente líquida (RCL) e da despesa com pessoal.

7. A receita corrente líquida (RCL) do estado de Rondônia somou a importância de R\$ 12.525.048.292,81.
8. A despesa com pessoal do Tribunal de Justiça, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 580.836.772,05, o que corresponde 4,64% da RCL do estado, cujo limite máximo permitido é o percentual de 6%, nos termos da alínea “b”, inciso II, do art. 20 da LRF.
9. Diante disso, a despesa está dentro dos parâmetros legais fixado, de modo a observar todos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites de alerta (5,40%), prudencial (5,70%) e máximo (6%)).
10. Ademais, verificou-se que os procedimentos financeiros e fiscais realizados pelo TJRO estão de acordo com o parecer prévio PPL-TC 00049/2020, porquanto não houve dedução do IRRF tanto no cômputo da despesa com pessoal quanto na RCL.

Da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

11. A análise técnica desta Corte^[1] evidenciou disponibilidade de caixa líquida dos recursos não vinculados e dos vinculados ao Tribunal de Justiça no montante de R\$ 125.185.022,85.
12. Além disso, a disponibilidade de caixa líquida dos recursos não vinculados e dos vinculados do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do TJRO apresentou o saldo de R\$ 245.180.694,49.

13. Desta forma, constatou-se que, ao final do exercício em exame, tanto o TJRO como o seu fundo possuíam caixa suficiente para lastrear todas as despesas contraídas e inscritas em restos a pagar, o que demonstra, portanto, equilíbrio financeiro exigido pela LRF.

Da integralidade dos demonstrativos

14. De acordo com a unidade técnica, o relatório de gestão fiscal apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Portaria STN n. 1.447/2022, alterada pela Portaria n. 288/2023^[2], os quais estão todos devidamente assinados pelos responsáveis^[3].

Do controle interno do TJRO

15. O órgão de auditoria interna do TJRO promoveu a análise da gestão fiscal (ID 1527212), referente ao terceiro quadrimestre de 2023, detectando os achados A1 e A2, a saber:

A1 – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - RPNP DE CONTRATO DE OBRA SEM MEDIÇÃO CONCRETIZADA NO EXERCÍCIO DE 2023.

O Contrato 133 (3414173), que tem como objeto a Construção de Fóruns Digitais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas cidades de Chupinguaia, Campo Novo de Rondônia e Monte Negro, foi assinado em 21/06/2023, com prazo de vigência de 360 dias, e de execução de 180 dias, contados a partir da emissão da ordem de serviço.

A Ordem de Serviço 1710 (3503022), foi emitida em 04/08/2023.

Para abrigo orçamentário, foram emitidas as Notas de Empenho n.s 2023NE000963 e 2023NE000964 (3413989).

(...)

Desta feita, tendo em vista que a empresa Shekinah executa no presente momento, 6 (seis) obras simultâneas, resultou em significativo atraso no objeto do Contrato 133 (3414173), o qual ficou paralisado, face a Notificação 75 (3809245), bem como, pelo princípio da anualidade orçamentária, **as obras serão retomadas somente no exercício de 2024, de tal forma que a inscrição em restos a pagar não processados das Notas de Empenho n.s 2023NE000963 e 2023NE000964 (3413989), não atendeu aos critérios estabelecidos pelo Pedido de Providências 002/CCI/2014, bem como a Decisão Normativa 003/2019/TCE-RO^[4].**

(...)

Desta feita, permanece o presente achado.

A2 – INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DE DESPESAS COM DIÁRIAS.

Constatou-se nos autos 0000810-42.2023.8.22.8000, a inscrição da Nota de Empenho 2023NE001169 (3485631), que tem como descrição "Despesas com pagamento de DERSO para atender ao TJRO durante o exercício de 2023.

DERSO é a sigla de Diária Especial de Reforço de Serviço Operacional, instituída pela Lei ordinária nº 4.219, de 18 de dezembro de 2017.

Contudo, o Decreto nº 28.448, de 18 de setembro de 2023, no Art. 6º, § 3º, **proíbe a inscrição de despesas com diárias em Restos a Pagar Não Processados.**

Critérios

Decreto nº 28.448, de 18 de Setembro de 2023

Art. 6º, § 3º As despesas relativas às diárias, aos suprimentos de fundos e à ajuda de custo não deverão ser inscritas em "Restos a Pagar", cujos saldos remanescentes devem ser cancelados até dia 30 de dezembro de 2023."

(...)

Em análise a manifestação emitida pela DFC/SOF, constata-se que a referida unidade foi diligente ao questionar a Contabilidade Geral do Estado - COGES, por meio do Ofício 1500 (2164441), em conjunto com a CPO/GGOV, acerca da representação fidedigna das despesas realizadas com a concessão de da Diária Especial - Derso, sendo respondida por meio do Ofício n. 10007/2021/SEFIN-CCC (2437413), segundo a resposta fora subsidiada por meio de parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme abaixo:

"Por meio da Informação nº 257/2021/PGE-PA (Id 0021060847), a PGE, assim se posicionou: "f) no caso presente, a lei ordinária (nº 4.219/2017) deve obedecer aos ditames da LC 68/92, motivo pelo qual aquela acertou ao denominar como diária a indenização devida excepcionalmente em caso de escalção de Policial Militar ou Bombeiro Militar para reforço do serviço operacional da sua Corporação, em seu horário de folga, mesmo porque não estamos diante de exercício funcional em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente (caso que ensejaria o direito à ajuda de custo). Diante do exposto, sou da opinião que o direito criado pela Lei nº 4.219/17 trata-se, efetivamente, de diária, devendo obedecer às definições contidas na LC 68/92 e ser classificado orçamentariamente como tal."

Como se trata de instituto criado em 2017, por meio da Lei 4.219/2017, a Derso não se enquadra nos conceitos de diária (Arts. 78 a 81) e ajuda de custo (Arts. 73 a 77) da LC/68/92, por se tratar de forma especial de concessão de diárias, conforme depreendido pela Asmil no Despacho 8451 (3824238).

Necessário enfatizar que, a partir da manifestação da Asmil, resta claro que a prática adotada para o pagamento de escalção de policial e/ou bombeiro militar para reforço de serviço operacional, inclusive pelo controle de horas trabalhadas, configura de fato, prestação de serviço, e assim sendo, torna-se incompatível, seu pagamento por meio de diária, passando a ter, em tese, natureza remuneratória. Desta feita, gera uma controvérsia jurídica, a qual sugere-se a manifestação da PGE junto a este Tribunal.

Registra-se ainda sobre o assunto, que a lei n. 1.227/2013 do Estado de São Paulo trata a referida despesa como natureza remuneratória, conforme se observa no processo Apelação Cível nº 1001219-74.2023.8.26.0309 e ADI nº 2012280- 37.2021.8.26.0000.

Assim, considerando a controvérsia jurídica constatada, permanece o presente achado. (destaquei)

16. Como se verifica, o achado A1 se refere a emissão de duas notas de empenho referentes ao Contrato n. 133, que não foram adimplidas em 2023, em razão da não realização dos serviços pela empresa contratada. Já o achado A2 diz respeito ao não adimplemento de diárias realizadas em 2023. Assim, os achados se tratam de supostas irregularidades relativas à inscrição indevida em restos a pagar.

17. A unidade técnica desta Corte se debruçou sobre os achados A1 e A2 e, em seu pronunciamento conclusivo (ID 1533393), corroborou a análise do controle interno do TJRO.

18. Conclui a unidade técnica sugerindo a expedição de recomendação ao TJRO para implementar medidas no sentido de mitigar os riscos e deficiências, consoante as recomendações emitidas pela auditoria interna daquele Poder Judiciário, com fulcro no inciso IV, art. 3º da IN 58/2017^[5]. Dada a pertinência da recomendação, impõe-se sua acolhida.

19. **Por outro lado, não obstante a constatação de possíveis impropriedades pontuais na escrituração dos restos a pagar, tal fato, como dito alhures, não tem o potencial para inquinar a gestão fiscal**, porquanto, tanto o TJRO, como o seu fundo, possuíam, ao término do exercício, caixa suficiente para lastrear todas as despesas contraídas e inscritas em restos a pagar, o que demonstra, portanto, o equilíbrio financeiro exigido pela LRF.

20. Há que se concluir, pois, que o TJRO realizou gestão fiscal responsável, ação planejada e transparente, o que resultou em equilíbrio das contas públicas e, por conseguinte, em cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas e dos limites de geração de despesa com pessoal, o que foi devidamente atestado e anuído pelo Corpo Técnico desta Corte. Assim, a referida gestão fiscal deve ser considerada regular.

1. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, **DECIDO**:

I – Considerar regular a gestão fiscal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, referente ao terceiro quadrimestre de 2023, sob a responsabilidade do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo em vista que houve a observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Recomendar ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Raduan Miguel Filho que, se ainda não o fez, adote as medidas e providências emitidas pela auditoria interna do TJRO (achados A1 e A2);

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

b) cientifique, via ofício, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Desembargador Raduan Miguel Filho, bem como o Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do exercício de 2023, do teor desta decisão; e

c) cientifique, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, do teor desta decisão

d) após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para apensar à prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO relativa ao exercício de 2023, de modo a promover análise em conjunto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 29 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] (ID 15333393)

[2] Aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido a partir do exercício de 2023.

[3] Desembargador Presidente; Secretário de Orçamento e Finanças; Diretor do Departamento de Economia e Finanças; e Diretor da Divisão de Contabilidade.

[4] Art. 2º, §1º, da Decisão Normativa n. 003/2019/TCE-RO: “Consideram-se despesas em vias de liquidação ou passíveis de serem inscritas em restos a pagar não processados aquelas cujas obrigações contratuais, observado o regime de competência, encontrem-se, em 31 de dezembro, em execução ou ainda no prazo para cumprimento, ou que, apesar de já cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite formal da Administração.”

[5] Art. 3º Para fins de responsabilização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considera-se dever do Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade, em caráter exclusivo, o seguinte:

(...)

IV – Implantar medidas para mitigar os riscos e deficiências recomendadas pela Unidade de Controle Interno;

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 26/2024

**DECISÃO N. 26/2024/SEGESP**

AUTOS:	002031/2024
INTERESSADO (A):	EDNEUZA CUNHA DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos da servidora Edneuzinha da Silva, que pleiteia a concessão do benefício auxílio creche, com fundamento na Resolução n. 413/2024.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus

valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 1º os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
 - a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
 - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
 - d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
 - e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
 - f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
 - g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter

temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferir benefício congêneres seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do

requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. O agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – declaração de que o dependente não aquiriu o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Com fundamento nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (0650797) para obtenção do benefício auxílio creche que entende fazer jus.

Para o reconhecimento do direito ao auxílio creche pela servidora, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, que atesta a satisfação dos requisitos de habilitação e documentação pertinente previstos na Resolução n. 413/2024 (0636361 e 0636364), de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da servidora requerente, consta que o indicado Antônio Neto Souto Silva, na condição de filho, se encontra devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente e, de acordo com o pactuado em reunião entre essa SEGESP e a SGA, com objetivo de agilizar os trabalhos de instrução, necessários em decorrência do grande volume de requerimento da mesma natureza, relaciono os presentes autos ao Processo SEI n. 000980/2024, a fim de que possa tramitar em conjunto.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 20/02/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0651464** e o código CRC **7F366F96**.

Referência: Processo nº 002031/2024

SEI nº 0651464

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 27/2024

**DECISÃO N. 27/2024-SEGESP**

AUTOS:	001843/2024
INTERESSADO (A):	JOÁDNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos da servidora Joádna Marques da Silva Lima de Oliveira, cadastro n. 990759, lotada na Divisão de Bem Estar no Trabalho, que pleiteia a concessão do benefício auxílio-creche aos dependentes João Miguel Marques de Oliveira e Maitê Marques de Oliveira, na condição de filhos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com fundamento na Resolução n. 413/2024.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos

Decisão Segesp 5 (0651486) SEI 001843/2024 / pg. 1

ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 1º os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-

graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferir benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. O agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não afigure o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Com fundamento nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (0647467) para obtenção do benefício auxílio creche que entende fazer jus.

Para o reconhecimento do direito ao auxílio creche pela servidora, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, que atesta a satisfação dos requisitos de habilitação e documentação pertinente previstos na Resolução n. 413/2024 (0647491 e 0647492), de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da servidora requerente, consta que os indicados João Miguel de Oliveira e Maitê Marques de Oliveira, na condição de filhos, se encontram devidamente cadastrados nos seus assentamentos funcionais.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente e, de acordo com o pactuado em reunião entre essa SEGESP e a SGA, com objetivo de agilizar os trabalhos de instrução, necessários em decorrência do grande volume de requerimento da mesma natureza, relaciono os presentes autos ao Processo SEI n. 000980/2024, a fim de que possa tramitar em conjunto.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 20/02/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0651486** e o código CRC **1691CA9B**.

Referência: Processo nº 001843/2024

SEI nº 0651486

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 28/2024-Segesp



DECISÃO N. 28/2024-SEGESP

AUTOS:	001535/2024
INTERESSADO (A):	ALEXANDER PEREIRA CRONER
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. COTA ADICIONAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos do servidor Alexander Pereira Croner, que pleiteia a concessão do benefício auxílio educação ao dependente Pedro Pereira Felipe Croner, na condição de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com fundamento na Resolução n. 413/2024.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 1º os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche e auxílio educação, o agente público deve ter dependente que estejam nas faixas etárias definidas para cada um dos benefícios, assim como comprovem a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro(a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de

identificação;

- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o

dependente não exerce atividade remunerada;

- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou

permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferir

benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na

condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

Decisão Segesp 6 (0651495) SEI 001535/2024 / pg. 2

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Demais, o § 1º, do art. 23, da norma regente prevê, ainda, que o benefício poderá ser concedido quando o dependente for estudante, até completar a idade de 24 anos, nos seguintes termos:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Pois bem.

Com fundamento nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (0643671) para obtenção do benefício auxílio educação que entende fazer jus.

Para o reconhecimento do direito ao auxílio educação pelo servidor, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, que atesta a satisfação dos requisitos de habilitação e documentação pertinente previstos na Resolução n.

Decisão Segesp 6 (0651495) SEI 001535/2024 / pg. 3

413/2024 (0643687 , 0643697 e 0649575), de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que o indicado Pedro Pereira Felipe Croner, na condição de filho, se encontra devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente e, de acordo com o pactuado em reunião entre essa SEGESP e a SGA, com objetivo de agilizar os trabalhos de instrução, necessários em decorrência do grande volume de requerimento da mesma natureza, relaciono os presentes autos ao Processo SEI n. 000980/2024, a fim de que possa tramitar em conjunto.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 20/02/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0651495** e o código CRC **57E45766**.

Referência: Processo nº 001535/2024

SCI nº 0651495

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 20/02/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0651486** e o código CRC **1691CA9B**.

Referência: Processo nº 001843/2024

SEI nº 0651486

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 29/2024-Segesp



DECISÃO N. 29/2024-SEGESP

AUTOS:	001978/2024
INTERESSADO (A):	REGINALDO GOMES CARNEIRO
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. COTA ADICIONAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos do servidor Reginaldo Gomes Carneiro, que pleiteia a concessão do benefício auxílio educação ao dependente Raul Pires Carneiro, na condição de filho, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com fundamento na Resolução n. 413/2024.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados

Decisão Segesp 7 (0651502) SEI 001978/2024 /pg. 1

por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 1º os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche e auxílio educação, o agente público deve ter dependente que estejam nas faixas etárias definidas para cada um dos benefícios, assim como comprovem a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro(a):
 - a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
 - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
 - d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
 - e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
 - f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
 - g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter

temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário

mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;
- IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Demais, o § 1º, do art. 23, da norma regente prevê, ainda, que o benefício poderá ser concedido quando o dependente for estudante, até completar a idade de 24 anos, nos seguintes termos:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Pois bem.

Com fundamento nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (0649907) para obtenção do benefício auxílio educação que entende fazer jus.

Para o reconhecimento do direito ao auxílio educação pelo servidor, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, que atesta a satisfação dos requisitos de habilitação e documentação pertinente previstos na Resolução n. 413/2024 (0650545 e 0650546), de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que o indicado Raul Pires Carneiro, na condição de filho, se encontra devidamente cadastrado nos seus assentamentos funcionais.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente e, de acordo com o pactuado em reunião entre essa SEGESP e a SGA, com objetivo de agilizar os trabalhos de instrução, necessários em decorrência do grande volume de requerimento da mesma natureza, relaciono os presentes autos ao Processo SEI n. 000980/2024, a fim de que possa tramitar em conjunto.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 20/02/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0651502** e o código CRC **17FC3957**.

Referência: Processo nº 001978/2024

SEI nº 0651502

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

DECISÃO SEGESP

Decisão n. 30-2024-Segesp



DECISÃO N. 30/2024-SEGESP

AUTOS:	001773/2024
INTERESSADO (A):	GUILHERME HENRIQUE E SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. COTA DE DEPENDENTE. COTA ADICIONAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimentos do servidor Guilherme Henrique e Silva, que pleiteia a concessão do benefício auxílio educação à dependente Sophia Levino Cruz e Silva, na condição de filha, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com fundamento na Resolução n. 413/2024.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados

Decisão Segesp 8 (0651508) SEI 001773/2024 / pg. 1

por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 1º os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche e auxílio educação, o agente público deve ter dependente que estejam nas faixas etárias definidas para cada um dos benefícios, assim como comprovem a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
 - a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
 - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
 - d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
 - e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
 - f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
 - g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter

temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Sobre Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário

mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência da indicada, a fim de habilitá-la para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Demais, o § 1º, do art. 23, da norma regente prevê, ainda, que o benefício poderá ser concedido quando o dependente for estudante, até completar a idade de 24 anos, nos seguintes termos:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Pois bem.

Com fundamento nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (0646492) para obtenção do benefício auxílio educação que entende fazer jus.

Para o reconhecimento do direito ao auxílio educação pelo servidor, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, que atesta a satisfação dos requisitos de habilitação e documentação pertinente previstos na Resolução n. 413/2024 (0646497 e 0646498), de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do servidor requerente, consta que a indicada Sophia Levino Cruz e Silva, na condição de filha, se encontra devidamente cadastrada nos seus assentamentos funcionais.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente e, de acordo com o pactuado em reunião entre essa SEGESP e a SGA, com objetivo de agilizar os trabalhos de instrução, necessários em decorrência do grande volume de requerimento da mesma natureza, relaciono os presentes autos ao Processo SEI n. 000980/2024, a fim de que possa tramitar em conjunto.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 20/02/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0651508** e o código CRC **FCBA2BAA**.

Referência: Processo nº 001773/2024

SEI nº 0651508

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 17, de 29 de Fevereiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, cadastro n. 990757, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal dos Termos de Adesões n.ºs dos Termos de Adesões n.ºs 2/2024, 3/2024, 4/2024, 5/2024, 6/2024, 7/2024 e 8/2024/TCERO, cujos objetos consistem em Aderir aos Acordos de Cooperação n.ºs 1/2023, 2/2023, 4/2023, 5/2023, 6/2023, 14/2023 e 16/2023/TJRO, celebrado entre o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e os Municípios de Campo Novo, Alto Paraíso, Monte Negro, Cujubim, Chupinguaia, Itapuã do Oeste e Candeias do Jamari, oportunidade em que o TCERO se compromete a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas Cláusulas, partes integrantes do Processo SEI n. 008327/2023.

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pela servidora JOSIANE SOUZA DE FRANCA NEVES, cadastro n. 990329, que atuará na condição de Suplente de Coordenadora Fiscal em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento dos Termos de Adesões n.ºs 2/2024, 3/2024, 4/2024, 5/2024, 6/2024, 7/2024 e 8/2024/TCERO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008327/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 7/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Evento:
"Dia Internacional da Mulher: Nos Queremos Vivas"

Processo n. 003726/2023

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0529625](#))

Nota de Empenho: 2024NE000042 ([0644936](#)) e 2024NE000295 ([0652873](#))

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA**CPF/CNPJ:** 17.515.170/0001-01**Endereço:** Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.**E-mail:** docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com**Telefone:** (69) 99221-9688**ITENS**

Item	Resumo	Nota de Empenho	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	COFFEE BREAK	2024NE000296	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	250	R\$ 45,50	R\$ 11.375,00
2	COFFEE BREAK TIPO 2	2024NE000296	BOMBONS REGIONAIS: Castanha do Pará e Cupuaçu, com peso mínimo de 20g, embalados individualmente em papel alumínio e celofane. Deverão ser entregues embalados em pacotes contendo 10 (dez) bombons, em sacola transparente e fita decorativa de 6 cm, na cor a combinar. Prazo de validade de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) dias para consumo, a contar da data de fabricação do produto.	8	R\$ 36,08	R\$ 288,64
3	ARRANJO, BUQUÊ, COROA, VASO, FLORES	2024NE000295	Arranjo de flores naturais, tamanho grande (mix de flores composto de: rosas, gérberas, lírios, astromélias e flores tropicais), medindo aproximadamente 1 metro (altura) x 30/40cm (largura), acomodado em colunas metálicas ou de vidro, a ser acomodado nas portas laterais do auditório e atrás da mesa de autoridades.	1	R\$ 360,00	R\$ 360,00
Valor Total Global						R\$ 12.023,64

Valor Global: R\$ 12.023,64 (doze mil vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) .**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes notas de empenho:2024NE000042 ([0644936](#)) - Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).2024NE000295 ([0652873](#)) - Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.39.99 (outros serviços de terceiros pessoa jurídica).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA, no auditório da sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO, local a que será realizado o evento "**Dia Internacional da Mulher: Nos Queremos Vivas**", no dia **08 de março de 2024**.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas**ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 6/2024-DGD**

No período de 18 a 24 de fevereiro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 16 (dezesesseis) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	16

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
0060 0/24	Denúncia	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
0060 1/24	Denúncia	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
0060 2/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clayton Mendonça Da Silva	Interessado(a)
					Dierica Nunes Da Silva Coelho	Interessado(a)
					Elizeu Barbara Pereira	Interessado(a)
					Fabio Martins Da	Interessado

					Silva Sena	do(a)
					Geovane De Castro Quadros	Interessa do(a)
					Graciela Fernandes De Oliveira	Interessa do(a)
					Greissiane Alves Lobato	Interessa do(a)
					Ingride De Oliveira Moreira	Interessa do(a)
					Ivani José Dos Santos	Interessa do(a)
					Jhonnatha Pereira De Souza	Interessa do(a)
					Joelma De Lima Cuellar	Interessa do(a)
					José Pereira Ribeiro Filho	Interessa do(a)
					Josemar Rocha Correa	Interessa do(a)
					Liliane Eifler Firme Silva	Interessa do(a)
					Liliane Lopes Araujo	Interessa do(a)
					Luciana Alves Pereira	Interessa do(a)
					Marina Vieira Magalhães Euzebio	Interessa do(a)
					Marisa Frederico Dos Santos	Interessa do(a)
					Patrícia De Paula Silva	Interessa do(a)
					Paula Alves Guimarães Veiga	Interessa do(a)
					Paulania Pereira Do Carmo	Interessa do(a)
					Poliana Lopes Da Silva	Interessa do(a)
					Rafael Henrique Camilo Dos Santos	Interessa do(a)
					Roniclei De Oliveira Pinheiro	Interessa do(a)
					Rosineide Lopes Vital	Interessa do(a)
					Silvana Gimenes Ribeiro	Interessa do(a)
					Uéslei Do Vale Pereira	Interessa do(a)

					Valtevir Andrade Nunes	Interessado(a)
					Wiliany Dias Cosmo De Oliveira	Interessado(a)
0060 3/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Marilia Simionatto Bruneto	Interessado(a)
					Adailton Almeida Barros	Interessado(a)
					Adinéia Aparecida De Lima Sinotti	Interessado(a)
					Aliane Brissow	Interessado(a)
					Ana Celia Privado Dos Santos Bezerra	Interessado(a)
					Aucineide Das Gracas Da Silva Rodrigues	Interessado(a)
					Augusto Cesar Oliveira De Queiroz	Interessado(a)
					Auricelia Diogenes Gomes	Interessado(a)
					Bruna Evelyn Rodrigues Rocha	Interessado(a)
					Camila Pinheiro De Souza	Interessado(a)
0060 4/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Cleusa Da Silva Barbosa Carvalho	Interessado(a)
					Diego Lopes Dos Santos	Interessado(a)
					Dieisson Nunes Da Cruz	Interessado(a)
					Fernanda Cardoso Costa Mendes	Interessado(a)
					Gessiane Rodrigues Dos Santos	Interessado(a)
					Glaciene Gomes De Siqueira	Interessado(a)
					Hugo Gonzales Silveira	Interessado(a)
					Jessica Magalhaes Reis Macalli	Interessado(a)
					Jocilene Da Cruz Lopes Soares	Interessado(a)
					Leilimara Cruz Da Silva	Interessado(a)
					Lilian Amorim Lopes	Interessado(a)

					Liliane Correa Dos Santos Galvao	Interessado(a)
					Lucineia De Souza	Interessado(a)
					Lury Leitao Bernardino	Interessado(a)
					Maria Aparecida Dos Santos Pereira	Interessado(a)
					Maria Denise Figueira Ferreira	Interessado(a)
					Melba De Souza Guimarães	Interessado(a)
					Rodrigo Tamo Palachay	Interessado(a)
					Rosinete Costa Ribeiro	Interessado(a)
					Sabrina Andressa De Lima	Interessado(a)
0060 5/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distrito	Joventina Barros Azevedo	Interessado(a)
0060 6/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distrito	Caleche Comercio E Serviços Ltda-Me	Interessado(a)
					Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
					Raira Vlaxio Azevedo	Advogado(a)
0060 7/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	PAULO CURI NETO	Distrito	Denair Pedro Da Silva	Interessado(a)
0060 8/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distrito	Arismar Araujo De Lima	Interessado(a)
0060 9/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distrito	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
0061 0/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distrito	Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
0061 1/24	Certidão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distrito	Arismar Araujo De Lima	Interessado(a)
0061 2/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distrito	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
0061 3/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distrito	Alessandra Andreza Frasson	Interessado(a)
					Cicero Henrique De Oliveira Urizzi Neviani	Interessado(a)

					Daniele Tomazini Tirolli	Interessado(a)
					Danilo Dos Santos	Interessado(a)
					Danubia Pinheiro Ramos Alves	Interessado(a)
					Debora Luana Barreto Paranhos	Interessado(a)
					Felipe De Albuquerque Silva	Interessado(a)
					Fernanda Bazoni	Interessado(a)
					Gabriel Goncalves Pego Silva	Interessado(a)
					Gleycia Hencke Barbosa	Interessado(a)
					Hercules Alves Pinheiro	Interessado(a)
					João Vítor Sousa De Oliveira Rios	Interessado(a)
					Mariana Borges Rocha	Interessado(a)
					Mariuza Carlos Vieira	Interessado(a)
					Miqueias Santos Da Rocha	Interessado(a)
					Mirian Ferreira Moreira	Interessado(a)
					Monica Gloria Pessoa Rodrigues	Interessado(a)
					Rafael Goncalves Dos Santos	Interessado(a)
					Rubia Ani Da Silva Tortola	Interessado(a)
					Vanessa Pinheiro Dos Santos	Interessado(a)
0061 4/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Pelangius Rossmann Breger	Interessado(a)
0268 9/23	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Joao Becker	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 3ª Câmara
3ª Sessão Ordinária Virtual – 11 a 15.3.24

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual de **9 horas do dia 11 de março (segunda-feira), às 17 horas do dia 15 de março de 2024 (quinta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 02125/22 – Representação

Interessados: Neiander Storch Eireli-Me – CNPJ 21.432.974/0001-14, Leandro Eugênio da Rocha – CPF n. ***.311.762-**
Responsável: Rodrigo da Silva Santos – CPF n. ***.962.102-**
Assunto: Supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços Nº 009/SUPEL/2022 Processo ADM. Nº. 592/SEMOSP/2022.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Advogado: Felipe Godinho Crevelaro - OAB Nº. 7441
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 02085/23 – Prestação de Contas

Interessado: Marclício Leite Lopes – CPF n. ***.242.506-**
Responsáveis: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos – CPF n. ***.448.432-**, Maria Lúcia dos Santos Pereira – CPF n. ***.815.744-**
Assunto: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 02092/22 – Auditoria

Interessada: Secretaria de Estado da Educação/Seduc – CNPJ 04.564.530/0001-13
Responsáveis: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF n. ***.193.712-**, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-**
Assunto: Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar nos municípios de Buritis e Presidente Médici.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

4 - Processo-e n. 02754/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Henrique Flávio Barbosa – CPF n. ***.953.231-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**, Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**
Assunto: Análise acerca da legalidade da contratação realizada pelo DER/RO, por meio de dispensa de licitação por emergência, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para a construção de ponte em concreto protendido sobre o curso d'água Rio Belém, que deu origem ao Contrato nº 16/2022/FITHA/RO, celebrado com a sociedade empresária Trena Terraplanagem e Construções S/A, CNPJ n. 18.742.098/0001-18, no valor de R\$ 4.850.787,60 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), conforme SEI nº 0009.592242/2021-70
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

5 - Processo-e n. 02525/23 – Aposentadoria

Interessado: Paulo José Marques da Silva – CPF n. ***.620.572-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6 - Processo-e n. 02649/23 – Aposentadoria

Interessado: Valdereiz Mendes da Silva – CPF n. ***.679.492-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 03000/23 – Aposentadoria

Interessada: Neusa Aparecida Nunes – CPF n. ***.687.039-**
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 02700/23 – Aposentadoria

Interessada: Aldaleia da Cunha Franca Coqueiro – CPF n. ***.493.712-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 02697/23 – Aposentadoria

Interessada: Elizete de Oliveira da Costa – CPF n. ***.109.432-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 03091/23 – Aposentadoria

Interessada: Telma Rodrigues Barros Almeida – CPF n. ***.597.762-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 03111/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ezequiel de Almeida Pacheco – CPF n. ***.664.306-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 02646/23 – Aposentadoria

Interessada: Rosileny Bezerra Lima dos Santos – CPF n. ***.018.452-**
Responsável: Douglas Dagoberto Paula
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 02666/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes Bassan Forti – CPF n. ***.330.008-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 02673/23 – Aposentadoria

Interessada: Iraci Pinheiro da Silva – CPF n. ***.362.082-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 03136/23 – Aposentadoria

Interessada: Áurea Henrique da Silva – CPF n. ***.809.795-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 02662/23 – Pensão Civil

Interessados: Davi Menezes de Almeida – CPF n. ***.221.062-**, Camila Menezes – CPF n. ***.599.372-**

Responsável: Universa Lagos
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 02688/23 – Aposentadoria

Interessada: Marilda de Fátima Gonçalves Dias – CPF n. ***.082.032-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 03113/23 – Aposentadoria

Interessada: Paula Maria Borges – CPF n. ***.774.239-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 03361/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Irisnilce Lopes de Souza – CPF n. ***.785.332-**, Madalena Pederiva Eidans Farias – CPF n. ***.165.912-**
Responsáveis: Joseane Pedraça Lopes, Joaquim Cândido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Jordânia Aguiar Araújo, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital Nº 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 03367/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Amanda Franca Coqueiro – CPF n. ***.431.682-**, Dailson Silva Correia – CPF n. ***.863.142-**
Responsáveis: Joaquim Candido Lima Neto, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Daiane de Souza Botelho de Moraes, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital Nº 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 02651/23 – Aposentadoria

Interessado: Ivam de Castro – CPF n. ***.045.096-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 03110/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Isabel Machado Leite – CPF n. ***.565.324-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 03072/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista

Interessada: Rafaela Furlan Brandão – CPF n. ***.057.512-**
Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital do Concurso Público n. 001/2022/CIMCERO, de 06 de outubro de 2022
Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 03059/23 – Pensão Civil

Interessados: Clarice Tenani – CPF n. ***.287.562-**, pra Sebastião Tenani Júnior – CPF n. ***.781.972-**, Thiago Tenani – CPF n. ***.782.662-**, Sirlene Mara Padovez Tenani – CPF n. ***.676.418-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 00714/23 – Aposentadoria

Interessada: Marta Rocha Andrade Almeida de Miranda – CPF n. ***.742.331-**
Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 02380/23 – Aposentadoria

Interessado: Reinaldo Gonçalves Ferreira – CPF n. ***.288.368-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 02660/23 – Aposentadoria

Interessada: Lisete Marlene Tanscheit – CPF n. ***.956.670-**
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 03327/23 – Aposentadoria

Interessado: Edivandi de Souza Costa – CPF n. ***.899.132-**
Responsável: Marcia Regina B. Padilha
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 03096/23 – Aposentadoria

Interessada: Johnieta Muniz de Moraes Torres – CPF n. ***.464.123-**
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 03092/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Rodrigues Silva das Neves – CPF n. ***.294.152-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 02355/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista

Interessados: Cleison Galvão Miranda – CPF n. ***.511.012-**, Adson Diogo Siqueira de Souza – CPF n. ***.406.762-**, Emanuel Fernando Carlos Reis – CPF n. ***.347.562-**, Gesiane Magalhães Silva – CPF n. ***.431.982-**, Thalita Flegler do Nascimento – CPF n. ***.841.992-**
Responsável: Henedy Freitas Martins Barroso – CPF n. ***.848.992-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital do Concurso Público n. 001/2022/CIMCERO.
Origem: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 02863/23 – Aposentadoria

Interessada: Valéria Bezerra Toledo – CPF n. ***.932.103-**
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 02645/23 – Aposentadoria

Interessada: Ivânia dos Santos do Nascimento – CPF n. ***.911.502-**
Responsável: Douglas Dagoberto Paula
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 00033/24 – Aposentadoria

Interessada: Márcia Regina Souza de Moraes Brito – CPF n. ***.619.622-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 1º de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 003/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2024, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	04/03/2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	05 e 06/03/2024 (05/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Licitações e Contratos; 05/03/2024 - tarde: Assessor I, área de Orçamento e Finanças; 06/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Gestão de Pessoas; 06/03/2024 - tarde: Assessor II, área de Gestão de Pessoas)
09	Convocação para entrevista com o gestor	07/03/2024
10	Entrevista com o gestor	08 e 11/03/2024
11	Resultado final	12/03/2024

Porto Velho, 1º de março de 2024.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 386